

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14/08/15

Pág. 103 Col. 02

Conferido [assinatura]

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

A Comissão de SAÚDE

Em 14/08/15

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 14.08.15 às 18 h

Voto N° 101.125
Assessoria Parlamentar
RF. 101.125

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher

Em 14/08/2015

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
n° 135 e 136 Em 12/02/16

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



Folha nº 135 do
Processo nº 01-419/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SUP-12

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER
REQUERIMENTO Nº /2015

CONSIDERANDO o Projeto de Lei 419/2013, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção de guia rebaixada da calçada na frente dos estabelecimentos comerciais e instituições financeiras localizados no Município de São Paulo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência possui como diretriz a "Promoção da Qualidade de Vida" compreendida como responsabilidade social compartilhada, a fim de assegurar a igualdade de oportunidades, a construção de ambientes acessíveis e a ampla inclusão sociocultural;

CONSIDERANDO que a organização do espaço público municipal, no que se refere à acessibilidade, é regulada pelo Poder Executivo, que define os locais para implantação de guias rebaixadas, de acordo com o estabelecido no Decreto Presidencial nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que define a acessibilidade como condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida e classifica como barreira urbanísticas as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso pública;

CONSIDERANDO que o citado Decreto preconiza que para a promoção da acessibilidade deverão ser observadas as regras gerais por ele estabelecidas, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e ao definir os locais para implantação de guias rebaixadas de acessibilidade, os setores técnicos do Executivo, levam em consideração o trajeto e segurança dos transeuntes, sendo estas guias dispostas sempre em faixa de travessia de pedestres;

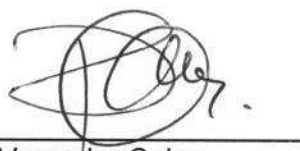
REQUEIRO, nos termos regimentais, a fim de buscar maior subsídio para apreciação do projeto acima referido e manifestação de voto nesta Comissão, que seja encaminhado pedido de informações ao Executivo para análise e manifestação da pertinência e viabilidade da matéria disposta pela presente propositura.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

X 

Vereador Natalini
Relator do Projeto

Deferido em 03 / 02 / 16



Vereador Calvo

Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher



Folha nº 136

Processo nº 01-419/13

Vilfredo Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

São Paulo, 05 de fevereiro de 2016.

Ofício SGP-12 nº 012/2016

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 419/2013, do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção de guia rebaixada da calçada na frente dos estabelecimentos comerciais e instituições financeiras localizados no município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTÔNIO DONATO
Presidente

Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 137 a 151 Em 23 / 03 / 16

Vinícius Moreira
11.261-505



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 153

São Paulo, 21 de março de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 077/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 012/2016

DOCREC

192/2016

Folha nº 137

Processo nº 01-419/13

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 SGP-12

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher a respeito do Projeto de Lei nº 419/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade da construção de guia rebaixada da calçada na frente dos estabelecimentos comerciais e instituições financeiras localizados no Município de São Paulo, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados acerca do assunto no âmbito da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/bam
Resp 419-13

À Comissão de:

(FII) SAÚDE

22.03.16



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF-11.300

RECEBIDO NA COMISSÃO
DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER
EM 24/03/2016

VIRGÍLIUS M. DO NASCIMENTO
RF 11261



08
2016-0.035-797-7
Benedito Augusto de Moura
Assessor Técnico
RF: 725.200.3

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 05

Do Memorando nº 207/2015 – ATL III (TID 13478576) em 15/04/2015 (as)
João Floriano Faustino
551.922.5.02 – SMSP/SGUOS

Folha nº 138

Informação nº 384 / SMSP / SGUOS / 15

A
SMSP / SGUOS
Sr. Supervisor Geral

CÓPIA

Processo nº 01-419/13
Vinícius Moreira do Nascimento /
RF. 11.261 - SGP-12

Trata o presente de apreciação do **PL nº 419/13** (folha 02), que “obriga a construção de guia rebaixada da calçada na frente dos estabelecimentos comerciais e instituições financeiras localizadas no Município de São Paulo”. SMSP/ATAJ (folha 04 - verso) solicita a esta supervisão análise e manifestação prévia. É o resumo.

Preliminarmente, vale ressaltar que a legislação referente ao rebaixamento de guias, quando destinado ao acesso de veículos, está disciplinado no “**Item 13.1**”, da **Lei nº 11.228/1992** – Código de Obras e Edificações e “**Item 13.A.1**”, de seu **Decreto Regulamentar nº 32.329/1992**, cuja responsabilidade pelos serviços de rebaixamento de guias pertence à Municipalidade.

Para tanto o munícipe deve protocolar pedido junto à Subprefeitura local pagando o “preço público” correspondente ao “Item 26.16 – Código do Serviço 8695”, da Tabela integrante do Decreto nº 54.730/2013.

Ressaltamos, também que, igual responsabilidade é encontrada no **Artigo 19**, da **Lei nº 15.442/2011**, conforme reprodução abaixo:

Art. 19. A abertura de gárgulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, o chanframento de guias, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais serão calculados com base nos custos unitários dos respectivos serviços e atualizados em consonância com a legislação vigente.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços de que trata o “caput” deste artigo 19 incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço, atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Folha nº 139

Processo nº 01-419/13

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-4 SGP-12

09

2016-0.035.7977

Benedicto Augusto de Moura
Assessor Técnico
RF. 11.280.3

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 06

Do Memorando nº 207/2015 – ATL III (TID 13478576) em 15/04/2015 (as)

João Florjano Faustino
551.922.5.02 – SMSR/SUOS

CÓPIA

Também, ressaltamos que, a **Lei nº 15.442/2011**, em especial seu **Artigo 20**, fixa à Municipalidade a responsabilidade pelo rebaixamento de partes do passeio para **acesso de pedestres** seja nas travessias sinalizadas, seja nos canteiros centrais das vias públicas:

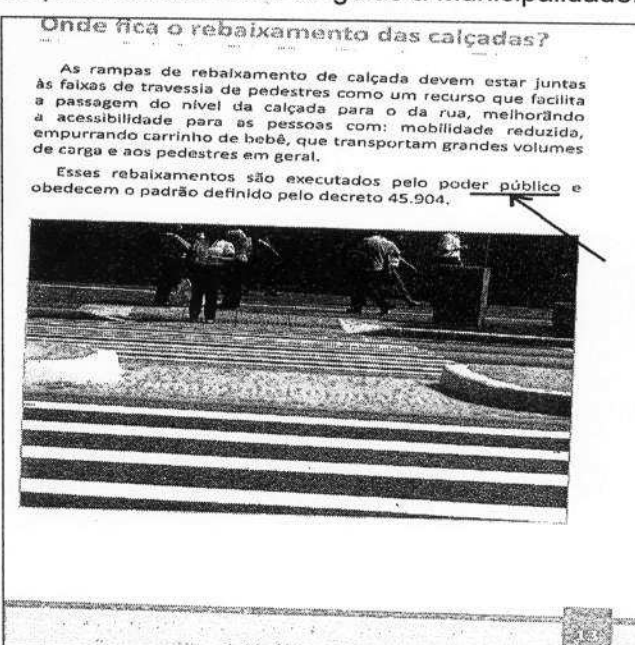
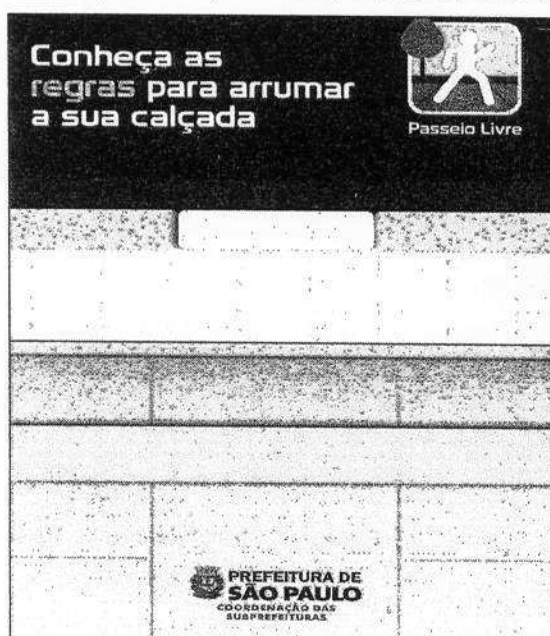
Art. 20. A Prefeitura providenciará, **sob sua responsabilidade**, o **rebaixamento da parte dos passeios** necessária ao **acesso de pedestres**, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais das vias públicas.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º O descumprimento ao disposto no “caput” deste artigo acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 1.000,00, atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Vale ressaltar, por fim, que a construção, reconstrução e manutenção do passeio público, incluindo as diretrizes para o rebaixamento de guias ou de calçadas, está disciplinada no **Decreto nº 45.904/2005**, de modo a garantir rotas acessíveis a todos, fixando, também, a responsabilidade pelo rebaixamento de guias à Municipalidade:



Folha nº 140

Processo nº 01-419/13

Virgíus Moreira do Nascimento

RF. 11.261-4 SGP-12



PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS
 10
 2016-0.035-7977
 Benedito Araújo de Moura
 Assessor Técnico
 RF: 725.280.3

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 07

Do Memorando nº 207/2015 – ATL III (TID 13478576) em 15/04/2015 (as)

João Floriano Faustino

551.922.5.02 – SMSP/SGUOS

CÓPIA

O Decreto nº 45.904/2005 restringe o rebaixamento de guias sempre junto às faixas de travessias de pedestres ou nas esquinas, devendo obedecer integralmente aos critérios de projetos estabelecidos na Resolução CPA/SEHAB-G/011/2003 ou regulamentação superveniente que a substitua (Art. 6º, 16, 18 e 19).

Resumidamente vemos que a responsabilidade dos particulares se restringe à construção, reforma ou manutenção dos passeios defronte ao seu imóvel, lindeiros às vias e logradouros públicos, dotados de pavimentação ou de guia e sarjetas.

Cuja responsabilidade pelo rebaixamento das guias pertence à Municipalidade e não ao particular. Mesmo porque os particulares, na maioria dos casos de rebaixamento irregular, acabam danificando (quebrando) as guias, ao invés de rebaixá-las, tornando o próprio passeio público em desconformidade com as normas técnicas.

Feitas as ressalvas iniciais, ao analisarmos o texto apresentado em folha 02, vemos que o mesmo não tem condições de prosperar, senão vejamos.

No caso de conversão em lei, na forma em que está redigido o texto apresentado em folha 02, vemos que o Art. 1º está transferindo as responsabilidades, para os particulares, pelos serviços de rebaixamento de guias, em sentido contrário à atual legislação, podendo criar revogações e impedimentos na fiscalização da Lei nº 15.442/2011.

Ora, se o Art. 1º, do PL, "obriga todos os estabelecimentos comerciais e instituições financeiras a realizarem a "construção" de guia rebaixada na sua calçada de acesso", uma vez que o PL não impõe restrições quanto ao seu posicionamento [se na esquina?] [se defronte às faixas de pedestres?] certamente, os responsáveis indicados no Art. 1º, de modo a não serem penalizados, irão desrespeitar a padronização contida no Decreto nº 45.904/2005, cada um executando a seu modo.

Como exemplo, considerando a Rua Doze de Outubro, ou a Rua Theodoro Sampaio, onde todos os imóveis, fronteiros, contém a instalação de algum estabelecimento comercial. Com isso toda a extensão, de tais ruas, deverá ter suas guias rebaixadas. Com tal atitude as pessoas portadoras de deficiência física serão sugestionadas a transitarem pela via pública, disputando espaço com o trânsito local, as faixas exclusivas de ônibus, ciclo faixas, parklets, etc., colocando em risco a sua própria integridade.

Folha nº 111 deProcesso nº 01-419/13Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 SGP-12

11
2016-0.035.797-7
Benedicto Afonso de Moura
Assessor Técnico
RF. 125.290.3

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 08

Do Memorando nº 207/2015 – ATL III (TID 13478576) em 15/04/2015 (as)

João Floriano Faustino
551.922.5.02 – SMSP/SUOS

CÓPIA

Como também, se considerarmos a quantidade de estabelecimentos comerciais e instituições financeiras estabelecidas no Município de São Paulo, certamente, haverá uma desfiguração total dos passeios públicos.

Já o texto do **Art. 2º**, contém algumas incoerências:

- 1) **“Inciso II”:**
 - a) quando o texto impõe multa de acordo com a **“condição econômica”** do estabelecimento, cria-se sérias dificuldades na sua aplicação;
 - b) o texto impõe multa baseada em quantidades de **UFM’s**, ocorre que tal unidade já está em desuso a muito tempo, as atuais legislações impõem multas com base na moeda “Real”, com atualização anual pelo IPCA/IBGE;
 - b) o texto impõe multa ao ente comercial ou **“prestador do serviço”**, ocorre que prestar de serviço não abrange somente as instituições financeiras, mas também outras atividades (chaveiros, cabeleireiros, etc.).

2) **“Inciso IV”:**

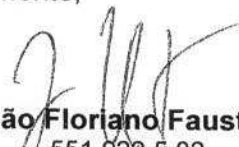
O texto impõe a cassação do “Alvará **de Autorização de Funcionamento**”.

Ocorre que tal documento não está previsto no **Decreto nº 49.969/2008**, mas sim os seguintes documentos: Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento ou Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários.

Como também, a meu ver, o licenciamento de atividades, não deve estar condicionada a uma obrigação de rebaixamento de guias. Mesmo porque se o imóvel tiver mudança de uso, para residencial, as guias deverão ser levantadas.

Pois bem, realizada as instruções necessárias e diante de todo exposto, **solicito** o retorno do presente à SMSP/ATAJ contendo o posicionamento desta supervisão no sentido de propor o **veto total** ao texto apresentado.

Atenciosamente,


João Floriano Faustino
551.922.5.02
Agente Vistor / SMSP / SUGUOS



12
20160.035.797-7
Benedicta Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF: 725.280.3

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 09

Do Memorando nº 207/2015 – ATL III (TID 13478576) em 15/04/2015 (as)

João Floriano Faustino
551.922.5.02 – SMSP/SGUOS

A
SMSP / ATAJ
Sra. Assessora

CÓPIA

Folha nº 142 do

Processo nº 01-419/13

Vítor Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Retornamos o presente com o posicionamento desta supervisão.

Manoel Victor de Azevedo Neto
Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP / SGUOS

MV / JFF





13
2016-0.035.797-4 fls. 160
Benedicto Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF. 215.280.3

Folha de informação nº 10

Do TID nº 13.478.576 em 14/07/2015

Ref. Memorando nº: 207/2015 – ATL III

Assunto: Projeto de Lei de autoria do Legislativo nº 419/2013 - obrigatoriedade da construção de guia rebaixada da calçada na frente dos estabelecimentos comerciais e instituições financeiras

Rosângela Pinto
RF. 507.347.2.00

À

SMSP / ATAJ

Dra. Andrea P. de Almeida

CÓPIA

Folha nº 143 de

Processo nº 01-419/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-8GP-12

Com escusas pelo tempo decorrido, em complementação às informações prestadas pela Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS às folhas precedentes, com a qual concordamos, temos a informar que o rebaixamento das guias das calçadas foi previsto na legislação vigente nos locais de acesso a pedestres, bem assim de pessoas portadoras de deficiência física, definitiva ou provisória nos locais contendo sinalização e nos canteiros centrais, como forma de coibir travessias em locais que não disponham de sinalização, visando a preservação da integridade física dos munícipes/transeuntes.

Contudo, o referido Projeto de Lei visa a obrigatoriedade do rebaixamento das calçadas também em frente a estabelecimentos comerciais e instituições financeiras, o que, entendemos, somente seja possível caso estes fossem dotados de sinalização com objetivo de acesso à pedestres, porém já estariam contemplados com a realização pela Municipalidade.

Folha nº 144
PREFEITURA DE SÃO PAULO
 COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
 Processo nº 01-419/13
 Vinícius Moreira de Nascimento
 RF. 11.261 SGP-12

2016-0.035.197-7
 Benedito Araújo de Moura
 Assessor Técnico
 RF. 125.280.3

Folha de informação nº 11

Do TID nº 13.478.576 em 14/07/2015

De outro lado, se considerarmos a viabilidade do referido projeto de lei, os passeios públicos (calçadas) praticamente estariam em toda a sua extensão dotada de sinalização para o livre trânsito de pessoas com restrições, o que seria impraticável, colocando em risco a segurança de todos, uma vez que muitas delas encontram-se em avenidas de trânsito rápido ou não, estando sujeitas a diversos acidentes.

CÓPIA

Ademais, o rebaixamento de calçadas quando cabível, conforme os critérios previamente definidos na legislação municipal vigente, devem observar as normas técnicas da ABNT/NBR 9050/2004, especificamente o subitem 6.10.11 – que trata do rebaixamento de calçadas para travessia de pedestre em locais sinalizados, sendo que no subitem 6.10.11.1 prevê onde as guias devam ser rebaixadas, bem como sempre que houver foco de pedestres:

“6.10.11.1 As calçadas devem ser rebaixadas junto às travessias de pedestres sinalizadas com ou sem faixa, com ou sem semáforo, e sempre que houver foco de pedestres.”

Dessa forma, percebe-se que se o desejável fosse que todas as guias fossem rebaixadas, ou grande parte delas, a norma técnica não restringiria o rebaixamento junto às travessias de pedestres, deixando em aberto a sua realização sempre que houver foco de pedestres, o que não é o caso.

Por fim, verifica-se que já há legislação tratando sobre a matéria nos locais em que especifica, inclusive com previsão de aplicação de



2016-0.035-7977 fls. 162
Benedicto Araújo de Moura
Assessor Técnico
RA 125.280.3

Folha de informação nº 12

Do TID nº 13.478.576 em 14/07/2015

CÓPIA

Recebi em 14/07/2015
RF. 507.847.2.00

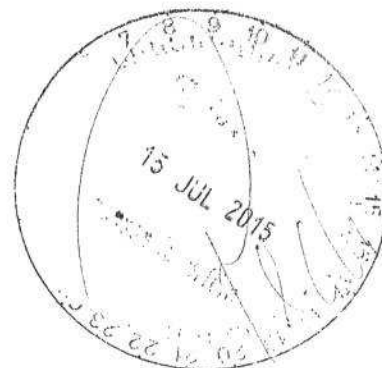
penalidades pela inobservância legal. Diante do que, concluímos pelo veto total do referido Projeto de Lei, onde entendemos que com a adoção da medida estaríamos incorrendo no risco de segurança à população, principalmente em avenidas e nos centros comerciais pelos inúmeros estabelecimentos existentes no município de São Paulo, tornando-se inviável a previsão legal em comento.

Folha nº 145 do

Processo nº 01-419/13

Eng. FERNANDO ELIAS ALVES DE MELO
ASSESSOR CHEFE SUBSTITUTO
SMSP/ATOS

Viclus Moreira de Nascimento
RF. 11.261-SGP-12



FEAM/sfb

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

TID nº 13.478.576

Folha de Informação nº 13

Em: 24/08/2015

Do Memorando nº 207/2015 – ATL III

Assunto: Projeto de Lei nº 419/13 – Visa obrigar a construção de guia rebaixada da calçada na frente dos estabelecimentos comerciais e instituições financeiras localizados no Município de São Paulo.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL

SMSP/GAB
Sr. Secretário,

CÓPIA

Foma nº 146

Processo nº 01-419/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF: 11.261 - SEP-12

O presente Projeto de Lei foi encaminhado a esta Pasta, para análise e manifestação fundamentada acerca do Projeto de Lei nº 419/2013, de autoria do Legislativo.

Como se vê, a propositura pretende obrigar os estabelecimentos comerciais e instituições financeiras localizados neste Município a efetuarem, às suas expensas e responsabilidade, a construção de guias rebaixadas nas calçadas.

A Justificativa explicita que o presente projeto de lei busca criar meios para que os portadores de necessidades especiais possam usufruir dos serviços oferecidos pelos referidos estabelecimentos, havendo condições de igualdade em relação a todos os outros consumidores.

Em seu texto, o PL em apreciação impõe as seguintes penas para o caso de descumprimento de seus ditames:

I - notificação de advertência, na primeira oportunidade, concedendo-se o prazo de 15 dias

Folha nº 147

Processo nº 01-419/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 SGP-12**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

TID nº 13.478.576

2016-0.035.7977

Benedicto Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF: 725.280.3

Folha de Informação nº 14

Em: 24/08/2015

Rosângela Costa Santos
AGPP - RF: 571.976 - 3
SMSP/ATAJ

Do Memorando nº 207/2015 – ATL III

para a realização da obra de rebaixamento da
guia;

II - aplicação de multa, na segunda constatação
da infração, graduada a partir da gravidade da
infração e da condição econômica do ente
comercial ou prestador de serviço, nunca
inferior a 5 UFGs;

III - aplicação de multa triplicada, na
terceira oportunidade de constatação da
infração, e

IV - cassação do Alvará de Autorização de
Funcionamento na quarta oportunidade de
fiscalização.

CÓPIA

Tão logo aportou nesta Secretaria, o presente expediente foi remetido à
SGUOS, para manifestação preliminar, pela competência. Aquela Supervisão teceu
suas considerações às fls. 05 a 09, às quais nos remetemos, concluindo, ao final, pelo
veto total ao texto ora apresentado.

Após a oitiva de SGUOS, o presente foi encaminhado ainda à Assessoria
Técnica de Obras e Serviços desta Pasta – SMSP/ATOS, a qual às fls. 10/12, em
consonância com o posicionamento exarado pela outra área técnica, opinou pelo veto
total à propositura.

É o relatório.

Folha nº 148 GO

Processo nº 01-419/13

PREFEITURA DE
SÃO PAULOVilmar Mota de Nascimento
RF. 11.261-8GP-12COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2016-0.035.7977
Benedicto Araújo de Moura
Assessor Técnico
RA. 25.280.3

TID nº 13.478.576

CÓPIA

Folha de Informação nº 15

Do Memorando nº 207/2015 – ATL III

Em: 24/08/2015

Rosângela D. da Costa Santos
AGPP – RF: 571.976 – 3
SMS/PIATA

Do ponto de vista técnico-jurídico, s.m.j., entendemos que o Projeto de Lei ora discutido não merece prosperar uma vez que, conforme já apontado por SGUOS às fls. 05/08, ele vai de encontro ao disposto em outras leis municipais vigentes.

O Código de Obras e Edificações (Lei nº 11.228/1992), em seu item 13.1 dispõe especificamente quanto ao tema do rebaixamento de guias destinado ao acesso de veículos e o Decreto nº 32.329/1992, em seu item 13.A.1, dispõe que a responsabilidade pelos serviços de rebaixamento de guias é afeta à Municipalidade.

Também a Lei nº 15.442/2011 determina, em seu art. 19, a responsabilidade da Prefeitura pela execução dos serviços de rebaixamento de guias para o acesso de veículos, havendo previsão, inclusive, de que as pessoas físicas que realizarem tal serviço incorrerão em multa correspondente a três vezes o valor do serviço executado.

Mais importante ainda é o que dispõe a mencionada lei, em seu artigo 20, pois atribui à Municipalidade a responsabilidade pelo rebaixamento de parte dos passeios para possibilitar o acesso aos pedestres nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais das vias públicas (vide fls. 06).

Ademais, o Decreto nº 45.904/2005 restringe o rebaixamento das guias sempre junto às faixas de pedestres ou junto às esquinas, devendo ser atendidos os critérios estabelecidos na Resolução CPA/SEHAB-G/011/2003 ou regulamentação superveniente que a substitua.

Destarte, o rebaixamento das guias deve obedecer a critérios técnicos específicos, os quais devem ser realizados por técnicos capacitados e em locais permitidos, não sendo possível, como pretende o projeto, que todo estabelecimento comercial realize o rebaixamento defronte ao seu imóvel, segundo o seu critério.

Folha nº 149 de

Processo nº 01-419/13

PREFEITURA DE
SÃO PAULOVilmar Moreira do Nascimento
RF. 11.281 - SGP-12COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

20160.035.7977

Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF: 725.280.3

TID nº 13.478.576

CÓPIA

Folha de Informação nº 16

Do Memorando nº 207/2015 – ATL III

Em: 24/08/2015

Rosângela F. da Costa Santos
AGPP – RF: 571.976 – 3
SMSP/ATAJ

Tal obrigação, se transferida ao particular, implicaria em verdadeira confusão e desatendimento aos critérios técnicos estabelecidos, bem como agravaria sobremaneira os riscos de atropelamento dos portadores de necessidades especiais, que passariam a atravessar as vias em locais desprovidos de qualquer segurança.

Não obstante o projeto de lei ora em análise possua a mais nobre das intenções acabaria por prejudicar essa parcela da população ao invés de lhes garantir um maior espectro de direitos. Ora, a mobilidade incentivada em locais perigosos e segundo critérios particulares é, de fato, perniciosa. O rebaixamento das guias deve ser elaborado a partir de estudos técnicos que possibilitem ao portador de necessidades especiais atravessar as vias de trânsito nos locais em que lhe seja conferida a necessária segurança, como por exemplo, junto às faixas de pedestres.

A falta de amparo técnico da propositura, bem como o fato de se objetivar transferir ao particular uma obrigação que, segundo a legislação vigente, é afeta à Municipalidade, nos levam a opinar, s.m.j, pelo veto total ao PL nº 419/13, nos termos expostos às fls. 02.

Assim, embora seja louvável o propósito da nova legislação, esta não merece ser sancionada, vez que vai de encontro a outras legislações municipais vigentes e produz patente antinomia no ordenamento jurídico municipal.

Acerca do tema, temos a lição de Norberto Bobbio:

"A situação de normas incompatíveis entre si é uma das dificuldades frente as quais se encontram os juristas de todos os tempos, tendo esta situação uma

Folha nº 150 do

Processo nº 01-419/13

Valéria Moreira do Nascimento
RF. 11.281- SGP-12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

20
2016-0035-7974
Benedito Argente de Moura
Assessor Técnico
RF: 128.280.3

TID nº 13.478.576

CÓPIA

Folha de Informação nº 17

Do Memorando nº 207/2015 – ATL III

Em: 24/08/2015

Angela da Costa Santos
AGPP – RF: 571.976 – 3
SMSP/ATAJ

*denominação própria: antinomia. Assim, em considerando o ordenamento jurídico uma unidade sistêmica, o Direito não tolera antinomias."*¹

Por tudo isso, em que pese o fato de não haver vício de iniciativa para a proposta apresentada, esta SMSP/ATAJ corrobora os bem lançados argumentos apresentados pelas áreas técnicas especializadas, opinando pelo **veto total** do Projeto de Lei em comento.

Com estas considerações, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, solicitando que promova a urgente devolução deste expediente à SGM/ATL, com as devidas escusas, haja vista o esgotamento do prazo estipulado à fl. 01.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

RODRIGO RAVACCI BRISOLA

Assessor Técnico – SMSP/ATAJ

OAB/SP 235.913

De acordo.

HUNO MOLINA RODRIGUES DOS SANTOS

Assessor Chefe – SMSP/ATAJ

Procurador do Município

OAB/SP nº 312.157

¹ BOBBIO, Norberto. Coerência do Ordenamento.

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

21
2016-0.035.797-7
Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RE: 215.280.3

TID nº 8.325.636

Folha de Informação nº 18

Rosângela Fida Costa Santos
AGPP - RF: 571.976 - 3
SMSP/ATAJ

Do Memorando nº 641/2011 – ATL III

Assunto: Projeto de Lei nº 419/13 – Visa obrigar a construção de guia rebaixada da calçada na frente dos estabelecimentos comerciais e instituições financeiras localizados no Município de São Paulo.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL

Folha nº 151

Processo nº 01-419/13

Vilzeus Moreira de Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

CÓPIA

SGM/ATL
Sra. Assessora Especial,

Com as considerações das áreas técnicas e jurídica desta Secretaria, **que acolho**, encaminho-lhe o presente, opinando pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 419/13, à vista do texto ofertado às fls. 02.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para lhe renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 31 de agosto de 2015.

LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS NETO
Secretário Municipal
SMSP

Redistribuído ao vereador Walter Vava
 Para relatar,
 Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
 Trabalho e Mulher
 Em 20 / 06 / 2016

[Assinatura]
 Presidente

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
 termos do artigo 275 do Regimento Interno.
 São Paulo, 02 / 01 / 2017
 Nome Vinicius Moreira do Nascimento
 RF 11.261
 SGP-12

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
 SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com (151) fls
 Arquivado em 02/01/2017
 O Func.º

René G Barreto
 RF 11.069

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 152 e folha de informação
 sob nº 153 / 21 / 02 / 17

René G Barreto
 RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO



Senhor Presidente,

RDS

135/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275 do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir: PDL 30/2015; PDL 56/2015; PL 2/2014; PL 4/2014; PL 8/2014; PL 15/2014; PL 16/2011; PL 17/2011; PL 21/2014; PL 23/2013; PL 36/2014; PL 42/2013; PL 52/2013; PL 59/2014; PL 63/2013; PL 63/2014; PL 65/2010; PL 69/2014; PL 70/2014; PL 81/2013; PL 82/2016; PL 87/2014; PL 120/2013; PL 126/2016; PL 128/2014; PL 137/2014; PL 151/2013; PL 155/2013; PL 156/2013; PL 168/2013; PL 176/2013; PL 181/2014; PL 194/2013; PL 195/2014; PL 201/2013; PL 213/2013; PL 214/2013; PL 228/2014; PL 229/2014; PL 245/2014; PL 251/2014; PL 256/2013; PL 266/2013; PL 268/2012; PL 276/2013; PL 290/2013; PL 294/2016; PL 304/2014; PL 313/2013; PL 315/2013; PL 316/2014; PL 325/2014; PL 328/2013; PL 329/2013; PL 330/2013; PL 330/2014; PL 331/2014; PL 332/2013; PL 337/2013; PL 339/2014; PL 348/2014; PL 363/2013; PL 366/2015; PL 394/2013; PL 396/2013; PL 398/2012; PL 399/2014; PL 400/2014; PL 401/2014; PL 404/2015; PL 419/2013; PL 429/2014; PL 430/2014; PL 434/2014; PL 441/2014; PL 454/2015; PL 472/2014; PL 474/2014; PL 485/2013; PL 490/2014; PL 496/2012; PL 506/2015; PL 513/2013; PL 519/2013; PL 520/2013; PL 524/2015; PL 526/2013; PL 527/2013; PL 528/2013; PL 531/2013; PL 533/2013; PL 545/2013; PL 546/2013; PL 555/2013; PL 557/2013; PL 570/2015; PL 572/2013; PL 573/2013; PL 585/2013; PL 600/2013; PL 600/2015; PL 601/2011; PL 610/2013; PL 623/2013; PL 644/2013; PL 678/2013; PL 679/2013; PL 761/2013; PL 762/2013; PL 764/2013; PL 781/2013; PL 782/2013; PL 810/2013; PL 811/2013; PL 820/2013; PL 823/2013; PL 844/2013; PL 854/2013; PL 859/2007; PL 868/2013; PL 879/2013; PL 898/2013; PL 899/2013; PLO 1/2014; PLO 2/2013; PLO 5/2015; PLO 6/2013; PLO 8/2013; PLO 19/2001; PR 3/2014; PR 13/2015; PR 18/2015; PR 19/2013; PR 20/2013;

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017

Adriana Ramalho
PSDB



15445 14/02/2017 017167 - Protocolo Legislativo - SP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-419 de 2013, 21, 02, 17 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº 153

Antônio Barreto
RF 11.009

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

ANTÔNIO ISOLDI CALEARI

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-135/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

21/02/2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO

Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

À Comissão de:

Saúde

07.03.17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 07/03/17 Hugo Zanoni
Téc. Administrativo
RF 11.391

Do Vereador / A Vereadora
Noemi Nonato
Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social
Trabalho e Mulher
Em 07/03/17
Kute Costa
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, para informação, rubricados sob

Folhas de nºs 154 — X em 12, 09/2008

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº 1490/2018 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 419/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, dispõe sobre a obrigatoriedade da construção de guia rebaixada da calçada na frente dos estabelecimentos comerciais e instituições financeiras localizados no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **Legalidade**.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente: **Favorável**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer **Favorável**.

A propositura em tela tem o objetivo de tornar obrigatória a realização, por parte de estabelecimentos comerciais e instituições financeiras, de construção de guia rebaixada em suas respectivas calçadas, no âmbito do município de São Paulo. O intuito é facilitar o livre acesso e trânsito de pessoas com deficiência física, definitiva ou provisória.

Estabelece ainda, um conjunto de penalidades aos infratores que se constituem em: notificação de advertência para a construção da guia em um prazo de 15 dias; multa com graduação correspondente à gravidade da infração e a condição econômica do ente comercial ou prestador de serviço – triplicada após segunda notificação e, por fim, cassação do Alvará de Autorização de Funcionamento após a terceira infração.

A Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência possui como diretriz a “Promoção da qualidade de Vida” compreendida como responsabilidade social compartilhada, a fim de assegurar a igualdade de oportunidades, a construção de ambientes acessíveis e a ampla inclusão sociocultural.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura deve prosperar, eis que promove a proteção e a acessibilidade das pessoas com deficiência na cidade de São Paulo, sendo, portanto, **favorável, o parecer**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 12/09/2018

AMAURI SILVA

JULIANA CARDOSO

MILTON FERREIRA

PATRÍCIA BEZERRA

Presidente

GILBERTO NATALINI

NOEMINONATO
 Relatora

SÂMIA BOMFIM

REL. Nº 1550/2018